



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.905406/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.139 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente PARÁ PIGMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2010

DESCONTO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO.

Glosa-se o crédito pleiteado quando a contribuinte já o utilizou por meio de desconto de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 100.036,34, combinado com pedido de compensação de débitos vincendos de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Instruem o processo o pedido de restituição de fl. 06 a 10, referente ao período de outubro de 2010 a dezembro de 2010, os pedidos de compensação de fls. 02 a 05.

A DRF de Belém, PA, por meio do despacho decisório de fls. 11 e 12, indeferiu a solicitação da contribuinte pela inexistência de direito creditório.

A ciência do indeferimento do PER/Dcomp foi dada à contribuinte em 17/04/2013 (fl. 14) e, dentro do prazo regulamentar, 17/05/2013 (fl. 15 - via postal), esta, após alegar a tempestividade da manifestação e fazer um breve relato dos fatos, enfrenta o mérito, conforme resumido nos parágrafos seguintes.

Na preliminar de mérito, tópico denominado "**Nulidade do Despacho Decisório**" — após conceituar o ato administrativo denominado despacho decisório e listar as obrigações do contribuinte e da Administração Tributária — a manifestante assevera que o Decreto nº 7.574/2011 equiparou o despacho decisório ao auto de infração e à notificação de lançamento tributário e que, quando a decisão deixar de constar as justificativas para a não homologação do crédito de importação vinculado à receita de exportação, fere o dever de motivação.

Para corroborar com o seu entendimento, traz à baila diversas decisões administrativas e os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro sobre o tema e, na sequência, requer a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, no tópico denominado "O Direito Creditório Objeto do PER/DCOMP 16630.77360.251111.1.1.08-1021", informa que:

24. Conforme exposto anteriormente, a insuficiência de saldo para compensar o débito apontado no PER/DCOMP nº 31910.08240.290113.1.3.08-0011, ocorreu pela (i) não consideração do crédito do Pis-Importação Vinculados à Receita de Exportação no valor de R\$ 3.341,69, (três mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavo), relativo ao período de apuração de dezembro/2010; e (ii) da irregularidade cometida pela fiscalização na apuração do "crédito utilizado por desconto¹¹ no valor de R\$ 34.928,08, para mês de outubro de 2010.

27. No que tange ao crédito de importação vinculado à receita de exportação do período de 12/2010, no valor de R\$ 3.341,69, apresentado no PER/DCOMP nº. 16630.77360.251111.1.1.08-1021, insta tecer que a fiscalização não poderia ler glosado referido crédito, considerando o direito creditório previsto no inciso II, artigo 15, da Lei nº 10.685/2004, in verbis:

(...)

28. Consoante prevê referido dispositivo, o legislador tornou clara a possibilidade de creditamento das pessoas jurídicas com relação às importações de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

29. Pois bem. Como se pode verificar nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, do 4º Trimestre de 2010, a Requerente apurou os créditos da PIS da seguinte forma:

DACON	Crédito – Aquisições no Mercado Interno vinculados à Receita de Exportação (Página 04/Linha 15)	Crédito – Importação vinculado à Receita de Exportação (Página 05/Linha 10)	Crédito	Desconto Importação Vinculado a Receita de Exportação (Página 07)	Crédito
out/10	43.418,99	689,92	44.108,91	29.673,13	14.435,78
nov/10	145.771,18	3.036,29	32.306,88	17.871,11	14.435,77
dez/10	312.397,22	15.392,01	71.164,79	-	71.164,79
TOTAL GERAL					100.036,34

30. Com relação à apuração do mês de dezembro de 2010, como informado pela Requerente na página 7.564 do Livro Razão (doc.07), o valor dos créditos de importação apurados tem origem nas Notas Fiscais de nº 6; 3; 20; 43; 49; 29; 38; 61 46; 66; 79 e 74.

31. Referidas Notas Fiscais (doc.08) dizem respeito às operações de compra de produtos importados para serem utilizados como insumo em seu processo produtivo, tais como:

(i) Hexametáfosfato; (ii) Hidrossulfito Sódio; (iii) Poliacrilato Sódio; (iv) Sulfato Alumínio; (v) Caulim; sendo que para apuração de crédito a Requerente seguiu as determinações previstas no inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/2004, excluindo da base de cálculo os valores das mercadorias importadas sob regime aduaneiro de Drawback.

32. Portanto, tratando-se de créditos relativo às aquisições de produtos importados utilizados como insumo, não pode a fiscalização simplesmente desconsiderá-los, sob pena de afronta ao dispositivo anteriormente citado (artigo 15, da Lei 10.865/2004).

Na sequência, reproduz as ementas da Solução de Consulta nº 95/2011 da 8ª Região Fiscal e da Solução de Consulta nº 17/2011 e apresenta a seguinte conclusão:

34. Deste modo, mostra-se absolutamente descabida a decisão ora combatida, na medida em que o crédito relativo à importação vinculada à receita de exportação do período de dezembro de 2010 está na hipótese prevista no inciso II, do artigo 15, da Lei 10.865/2004, e, portanto, gera direito a crédito.

Esclarece que, no mês de dezembro de 2010, o crédito de importação vinculado à receita de exportação no valor de R\$ 3.341,69 não compõe o saldo do crédito utilizado por desconto.

Já no tópico "**A irregularidade do crédito utilizado por desconto relativo ao mês de outubro de 2010**", assevera que a fiscalização apurou um valor de "crédito utilizado por desconto", relativo ao mês de outubro de 2010, superior ao realmente descontado. E informa:

40. Com efeito, os créditos descontados no mês de outubro de 2010 relativos à receita de exportação, foram compostos apenas com as receitas da mesma espécie, a saber:

Crédito Descontado - DACON	Valor	Valor Apurado pela Fiscalização
Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação	28.983,21	34.928,08
Importação Vinculado à Receita de Exportação	689,92	
Total	29.673,13	34.928,08

41. Desta forma, conclui-se pela irregularidade do valor lançado pela fiscalização relativo ao crédito utilizado por desconto no mês de outubro de 2010, devendo assim ser reconhecido o crédito de R\$ 14.435,78 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), apresentado pela Requerente no PER/DCOMP nº 16630.77360.251111.1.1.08-1021.

Por fim, no pedido, requer:

i) o cancelamento do processo administrativo, em razão da nulidade do despacho decisório, pela ausência de motivação;

ii) em caso de não acolhimento do pedido de cancelamento do processo administrativo, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para (i) homologação do crédito de importação vinculado à receita de exportação do período de dezembro de 2010, no valor de R\$ 3.341,69; (ii) sanar a irregularidade do lançamento relativo ao crédito utilizado por desconto no mês de outubro de 2010, para seja reconhecido o crédito de R\$ 14.435,78; e (iii) anular o despacho decisório ora contestado e extinguir os créditos nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/POR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, mediante Acórdão nº 14-90.374, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

DESPACHO DECISÓRIO INCOMPLETO. GLOSA NÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a glosa formalizada com ausência ou insuficiência de fundamentação.

DESCONTO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO.

Glosa-se o crédito pleiteado quando a contribuinte já o utilizou por meio de desconto de crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Interposto Recurso Voluntário tempestivo, afirma o recorrente que a d. fiscalização indevidamente apurou a título de "*crédito utilizado por desconto*" relativo ao mês de outubro de 2010, valor superior ao apresentado pela Recorrente, o que resultou na diminuição do seu crédito, isto porque o "*crédito utilizado por desconto*" deveria ter sido aquele informado pela Requerente no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DICON, qual seja, R\$ 29.673,13

Afirma que, não obstante, os créditos descontados no mês de outubro de 2010 relativos à receita de exportação, foram compostos apenas com as receitas da mesma espécie, e que o crédito utilizado por desconto relativo a novembro/2010 não deveria ter sido considerado nessa ocasião, pois já estava sendo utilizado no próprio mês. Com efeito, deveria ter sido considerado apenas o crédito relativo ao mês de outubro/2010 e não o crédito de todo o trimestre, sob pena de descontar créditos em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na apuração de "*crédito utilizado por desconto*" relativo ao mês de outubro de 2010, que corresponde a valor superior ao apresentado pela recorrente, resultando na diminuição de seu crédito.

Por entender que bem caminhou a decisão de primeira instância, com o demonstrativo de que o valor de R\$ 5.944,87 referia-se à apuração de outubro de 2010, ainda que constante no Dicon de novembro/2010, adoto aquelas como minhas razões de decidir no presente caso:

Já em relação à alegação da contribuinte de que a autoridade fiscal "*não apresentou nenhuma justificativa para apuração do "crédito utilizado por desconto" no valor de R\$ 34.928,08, para mês de outubro de 2010; ao passo que o valor apontado pela Requerente foi de R\$ 29.673,13*", não merece prosperar. Explico:

O "*Demonstrativo de Crédito Utilizado por Desconto*", parte integrante do despacho decisório, é claro em informar os valores dos "créditos de bens e serviços no mercado

interno e vinculados à receita de exportação", apurados no mês 10/2010, utilizados por desconto, vejam novamente o demonstrativo:

4. Demonstrativo do Crédito Utilizado por Desconto

4.1. Outubro/2010

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Origem/Tipo de Crédito	Motivo da Alteração	Valor (R\$)
DACON	200201112404032	25/11/2011	Outubro/2010	13A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita de Exportação		28.983,21
DACON	200201112404806	25/11/2011	Novembro/2010	13A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita de Exportação		5.944,87
Total						34.928,08

Para não restar dúvida sobre o crédito utilizado/descontado, consultei os DACONs nº 200201112404032 (outubro/2010) e 2002011244806 (novembro/2010), cujas telas das Fichas 13A são:

Versão PGD: 2.5 CNPJ: 33.931.510/0001-31 DACON: Mensal Contribuinte: PARA PIGMENTOS SA Mês/Ano: 10/2010 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000200201112404032								
Ficha 13A - Créditos Descontados no Mês - PIS/PASEP - Regime Não-Cumulativo								
Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Crédito Apurado no Mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2010/Outubro	31.206,41	0,00	0,00	31.206,41	31.206,41
2	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita de Exportação	2010/Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	9.902,30
3	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita de Exportação	2010/Outubro	43.418,99	0,00	0,00	43.418,99	28.983,21
4	Importação	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2010/Outubro	495,51	0,00	0,00	495,51	495,51
5	Importação	Vinculado à Receita de Exportação	2010/Outubro	689,92	0,00	0,00	689,92	689,92

Versão PGD: 2.5 CNPJ: 33.931.510/0001-31 DACON: Mensal Contribuinte: PARA PIGMENTOS SA Mês/Ano: 11/2010 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000200201112404806								
Ficha 13A - Créditos Descontados no Mês - PIS/PASEP - Regime Não-Cumulativo								
Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Crédito Apurado no Mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2010/Novembro	21.835,46	0,00	0,00	21.835,46	21.835,46
2	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita de Exportação	2010/Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	5.944,87
3	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita de Exportação	2010/Novembro	31.647,69	0,00	0,00	31.647,69	17.211,92
4	Importação	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2010/Novembro	529,19	0,00	0,00	529,19	529,19
5	Importação	Vinculado à Receita de Exportação	2010/Novembro	659,19	0,00	0,00	659,19	659,19

Portanto, diferentemente do alegado pela contribuinte, houve sim o desconto de crédito no montante de R\$ 34.928,08, sendo que R\$ 28.983,21 foi no Dacon de 10/2010 e R\$ 5.944,87 no Dacon de 11/2010.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-014.139 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.905406/2012-87